

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

## DECRETO Nº 11.491, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) aos órgãos da Administração Pública Municipal.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 6809/2020,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO que o serviço público é essencial a toda a comunidade e, por consequência não pode deixar de ser prestado;

DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, ficam definidas nos termos deste Decreto.

### CAPÍTULO I DOS SERVIDORES QUE REGRESSAM DO EXTERIOR E DE OUTROS ESTADOS DO BRASIL

Art. 2º Os servidores, os empregados públicos e os estagiários que regressarem do exterior ou de outros estados do Brasil, ainda que assintomáticos, deverão permanecer afastados por 7 (sete) dias, a partir da data de retorno ao Município, sem prejuízo da remuneração, período em que deverá ser observado resguardo domiciliar para observação de sinais e sintomas compatíveis com a doença COVID-19.

§ 1º Os servidores, os empregados públicos e os estagiários que regressarem do exterior ou de outros estados do Brasil devem providenciar o encaminhamento do comprovante da viagem para o e-mail institucional: [afastamentocoronavirus@lajeado.rs.gov.br](mailto:afastamentocoronavirus@lajeado.rs.gov.br)

§ 2º Superado o prazo de afastamento de 7 dias, não havendo sintomas, os servidores, os empregados públicos e os estagiários devem retornar ao serviço na respectiva repartição pública.

### CAPÍTULO II DOS SERVIDORES COM SINTOMAS DE COVID-19

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

Art. 3º Os servidores, os empregados públicos e os estagiários que tiverem contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de coronavírus deverão informar o fato à chefia imediata, que buscará informações com a Vigilância Epidemiológica do Município e repassará a orientação a ser seguida.

§ 1º Os servidores que tiverem parentes regressando do exterior ou de outros estados do Brasil desde que, morem no mesmo imóvel, deverão providenciar o envio do comprovante da viagem e do parentesco para o e-mail [afastamentocoronavirus@lajeado.rs.gov.br](mailto:afastamentocoronavirus@lajeado.rs.gov.br)

§ 2º No caso do § 1º, o servidor deverá ficar de resguardo em sua residência pelo prazo de 7 dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º Ocorrendo sinais e sintomas compatíveis com a doença COVID-19, o fato deverá ser comunicado à Chefia do servidor.

Art. 4º Fica vedado o comparecimento, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito das repartições públicas, a todo e qualquer agente público, servidor efetivo ou temporário, estagiário remunerado ou não, que mantenha vínculo com a administração pública municipal, com sintomas de COVID-19 e orientação de isolamento, conforme atestado médico.

Art. 5º Caso algum servidor público, empregado público ou estagiário apresente sintomas do COVID-19, deverá providenciar o encaminhamento de atestado médico, com o CID da doença, para o e-mail institucional: [atestadocoronavirus@lajeado.rs.gov.br](mailto:atestadocoronavirus@lajeado.rs.gov.br)

Parágrafo único. No caso do *caput*, o servidor ficará afastado do serviço.

## CAPÍTULO III DOS SERVIDORES CONSIDERADOS EM GRUPO DE RISCO

Art. 6º Ficam dispensados de comparecer nas Secretarias Municipais, a partir do dia 23 de março de 2020, os servidores com mais de 60 (sessenta) anos, aplicando-se o regime de trabalho remoto, quando possível, durante o prazo de vigência deste Decreto.

Parágrafo único. A regra do *caput*, não se aplica aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde e Segurança Pública.

Art. 7º Ficam dispensados de comparecer ao serviço os servidores portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes, imunossupressão e as grávidas, mediante atestado médico.

## CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 8º A partir do dia 23 de março de 2020, a Administração Municipal funcionará com uma estrutura mínima de pessoal em cada Secretaria.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do *caput* aos servidores lotados na Secretaria da Saúde e Segurança Pública.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

Art. 9º Cada Secretário deverá organizar o trabalho na repartição de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições.

Art. 10 Os servidores desempenharão suas atividades por meio de teletrabalho, sempre que possível e a critério de cada Secretário, caso em que ficarão dispensados do comparecimento presencial na repartição.

Parágrafo único. Os servidores dispensados do serviço presencial, permanecem à disposição da administração municipal, devendo comparecer ao serviço caso sejam convocados.

Art. 11 As férias já marcadas não serão canceladas, com exceção dos servidores da Secretaria da Saúde e Segurança Pública.

Art. 12 Os servidores que optarem pelo teletrabalho, deverão realizar o isolamento em suas casas, durante o horário de expediente, sob pena de responsabilização pessoal, a ser apurada mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 13 Os Secretários de cada pasta deverão realizar a cobrança e a supervisão do teletrabalho.

Art. 14 Com exceção dos servidores lotados na Secretaria da Saúde, Segurança Pública e Comunicação, está vedada a realização de horas extras nas demais Secretarias Municipais.

Art. 15 Fica autorizado o gozo das férias vencidas aos servidores que solicitarem.

Art. 16 Durante o período excepcional, fica dispensado o ponto biométrico nas repartições públicas, devendo ser realizado o registro da efetividade por meio de folha-ponto.

## CAPÍTULO V DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 17 Os estagiários da Administração Municipal ficam dispensados do comparecimento presencial, a critério do Secretário de cada pasta, sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio.

## CAPÍTULO VI DAS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS EM SERVIDORES

Art. 18 Durante a vigência deste Decreto, ficam suspensas as perícias médicas realizadas para afastamento do serviço pelos servidores.

Parágrafo único. Os atestados médicos e odontológicos deverão observar o regramento estabelecido no Decreto nº 9.999/2016, especialmente no que se refere aos prazos, e serão encaminhados para o e-mail: [atestadosmedicos@lajeado.rs.gov.br](mailto:atestadosmedicos@lajeado.rs.gov.br)

## CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 19 Ficam suspensos, no prazo de vigência deste Decreto:

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

I – as atividades de capacitação, treinamento ou de eventos coletivos;

II – a autorização para viagens relacionadas ao trabalho de servidores da Administração Pública Municipal;

III – a realização do inventário de bens móveis do ano de 2020;

IV – a concessão de férias e de licença interesse para os servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde e Segurança Pública.

Parágrafo único. As reuniões devem ser realizadas sempre que possível, sem presença física.

Art. 20 Em razão da situação excepcional, ficam suspensas as contratações emergenciais que não se refiram a profissionais da saúde.

Art. 21 Em razão da situação excepcional, ficam suspensas as convocações realizadas para os exames médicos e clínicos referentes ao Concurso Público realizado no ano de 2018, que não se refiram aos profissionais da saúde.

## CAPÍTULO VIII DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Art. 22 Fica determinado que as empresas prestadoras de serviços terceirizados de pessoal na âmbito da Administração Pública Municipal, procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados.

## CAPÍTULO IX DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Art. 23 Ficam ampliadas as seguintes atividades, no prazo de vigência deste Decreto:

I – fica proibida a utilização de elevadores nos prédios públicos municipais;

II – está proibida a ingestão de chimarrão coletivo nas repartições públicas municipais;

III – a limpeza das áreas comuns, como piso, corrimão, maçanetas e banheiros deverá ocorrer com mais frequência;

Art. 24 Ficam suspensos os prazos de sindicâncias, os processos administrativos disciplinares, os prazos para interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal e os prazos para atendimento da Lei de Acesso à Informação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 23 de março de 2020.

## CAPÍTULO X DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

Art. 25 O atendimento dos usuários que necessitarem dos serviços públicos prestados pela administração pública municipal durante o surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) será realizado conforme estabelecido neste Decreto.

Art. 26 O primeiro contato deverá ser realizado por telefone, oportunidade em que o usuário será orientado sobre como proceder, pelos telefones:

Geral da Prefeitura: 3982-1000 ou 3982-1002  
Projetos Especiais: 3982-1478  
Procuradoria Geral do Município: 3982-1025 e 3982-1024  
Setor de Compras: 3982-1046  
Sec. Administração: 3982-1006 ou 3982-1013  
Sec. Cultura, Esporte e Lazer: 3982-1003 e 3982-1080  
Sec. Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura: 3982-1063 ou 3982-1252  
Sec. Educação: 3982-1232 ou 3982-1054  
Sec. Fazenda/Atendimento Geral: 3982-1040 e 3982-1037  
Sec. Fazenda/Fiscalização/Nota Eletrônica: 3982-1254  
Sec. Fazenda/Cadastro Imobiliário: 3982-1041  
Sec. Fazenda/Contabilidade/Tesouraria: 3982-1044  
Sec. Meio Ambiente: 3982-1100 ou 3982-1224  
Sec. Obras e Serviços Públicos: 3982-1075 e 3982-1076  
Sec. Planejamento e Urbanismo: 3982-1065 ou 3982-1307  
Sec. Saúde: 3982-1110 ou 3982-1108  
Sec. Segurança: 3982-1470  
Sec. Trabalho, Habitação e Assistência Social: 3982-1092 ou 3982-1089  
Dep. de Trânsito: 3982-1072 e 3982-1073  
Dep. de Serviços Urbanos: 3982-1031 e 3982-1033

Art. 27 Situações não urgentes deverão ser postergadas para resolução após o período de restrição.

Art. 28 As portas principais de acesso aos serviços públicos permanecerão fechadas.

Parágrafo único. O acesso ao interior das dependências públicas só será permitida após a triagem realizada através de contato telefônico.

Art. 29 Os setores e departamentos públicos estarão operando em expediente interno.

Art. 30 O horário de funcionamento dos setores municipais permanece inalterado.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 Eventuais exceções às normas de que trata este Decreto serão analisadas pelo Gabinete do Prefeito Municipal.

# ***DIÁRIO OFICIAL***

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

---

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 23 de março de 2020, pelo prazo de 07 (sete) dias, pode ser prorrogado pelo Prefeito Municipal.

LAJEADO, 20 DE MARÇO DE 2020.

MARCELO CAUMO  
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Elisângela Hoss de Souza,  
Secretária de Administração.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

## DECRETO Nº 11.493, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

*Declara Estado de Calamidade e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de CORONAVIRUS (COVID-19), no Município de Lajeado.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município e atendendo solicitação contida no expediente 6.809/2020,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causado pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal, tendo em vista os dados estatísticos apresentados pelo DEE/SEPLAG em 17.03.2020;

### DECRETA:

Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Lajeado em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), por prazo indeterminado.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1.º, fica autorizada, a Secretaria Municipal de Saúde, promover compras de equipamentos, medicamentos, insumos e suprimentos, observada legislação pátria, nos termos do referido decreto.

Art. 3º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

### CAPÍTULO I DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 4º Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço não essenciais tais como: Lojas, Casas de Festas, Casas de Recreação Infantil, Casas Noturnas, Pubs, Bares Noturnos, Academias, Teatros, Museus, Centros Culturais, Bibliotecas, Cinemas, Instituições educacionais privadas, Escolas de Línguas, Lojas de Shoppings, Salões de Beleza, Cabeleireiros e Barbearias, à exceção de:

- I – farmácias;
- II – clínicas de atendimento na área da saúde e veterinárias;
- III – mercados e supermercados;
- IV – restaurantes, padarias e lancherias;
- V – postos de combustíveis;
- VI – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;
- VII – bancos e instituições financeiras;
- VIII – feiras de produtos alimentícios;
- IX – distribuidoras de medicamentos;

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

- X – transportadoras que transportam alimentos, insumos e medicamentos;
- XI – praças de alimentação de Centros Comerciais e Shoppings;
- XII – veículos de comunicação;
- XIII – processamento de dados ligados à serviços essenciais;
- XIV – segurança privada;

§ 1º Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

§ 2º O fechamento dos estabelecimentos comerciais se dará a partir das 22:00 do dia 20 de março de 2020 até as 06:00 do dia 30 de março de 2020, podendo ser prorrogado caso seja necessário.

Art. 5º Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos industriais não essenciais.

## Seção I Do Comércio e dos Serviços

Art. 6º Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 4º deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

V – Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão demarcar o espaçamento de pessoas em pelo menos 1,5 metros em filas, ficando desde já, autorizada a demarcação nos passeios públicos, se necessário.

Art. 7º O funcionamento dos estabelecimentos previstos no art. 4º deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§ 1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, bem como de pessoas sentadas.

§ 2º Fica proibido a aglomeração de mais de 20 (vinte) pessoas na área externa do estabelecimento.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

## Seção II Dos Restaurantes, Padarias e Lancherias

Art. 8º Os estabelecimentos do ramo de restaurantes, padarias e lanchonetes deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa.

XI – Em caso de filas externas, deverá ser observado o espaçamento de 1,5 metros entre as pessoas, ficando desde já, autorizada a demarcação nos passeios públicos, se necessário.

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

## CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO

### Seção I Dos Eventos

Art. 9º Fica proibido todo e qualquer evento, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

Art. 10 Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

## Seção II Dos Velórios

Art. 11 Fica limitado o acesso de pessoas da família a velórios, observando-se o limite de 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

## Seção III Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 12 Ficam suspensos os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

## CAPÍTULO III DA MOBILIDADE URBANA

Art. 13 O sistema de mobilidade urbana operado pelo transporte coletivo urbano, o transporte privado, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I - higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, catraca, corrimão, barras de apoio, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual e diariamente no coletivo;

II - manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local.

§1.º - Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§2.º - No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar-condicionado higienizado.

Art. 14 Fica determinada a fixação obrigatória de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

Art. 15 Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I - higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;

II - evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;

III - proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

IV - utilizar preferencialmente o cartão de bilhetagem eletrônica (ônibus) e cartões de crédito e débito (táxi e aplicativos de transporte individual de passageiros) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

## Seção I Do Transporte Coletivo Urbano

Art. 16 Os veículos do transporte coletivo urbano deverão adotar as seguintes medidas:

I – circulação dos veículos com as janelas e alçapões de teto abertos, podendo excepcionalmente ser substituídos os ônibus que não oferecerem tal possibilidade;

II – utilização preferencial, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, dos veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III – instrução e orientação de seus motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem as mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem - álcool em gel 70% (setenta por cento) - e da observância da etiqueta respiratória;

b) da manutenção da limpeza do veículos, e

c) do modo correto de relacionamento com os usuários no período de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19.

IV – realização de limpeza minuciosa diária no retorno do veículo para a garagem, com utilização de produtos determinados pela Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que impeçam a propagação do vírus - álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

V – realização de manutenção e limpeza dos equipamentos de proteção e de ar renovável dos veículos, com a substituição dos respectivos filtros;

VI – orientação dos usuários, mediante a divulgação de informativos na parte interna dos veículos, abordando a etiqueta respiratória, e na parte externa, abordando instruções gerais sobre condutas certas e erradas para reduzir o contágio do COVID-19.

Art. 17 Fica recomendado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus:

I – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, a ser realizada sempre que possível e, no mínimo, ao término de cada viagem;

II – a retirada, da escala de trabalho, dos motoristas, cobradores e fiscais que se encontrem inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, tais como:

a) maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

b) doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratadas com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

III – a disponibilização, na entrada e saída do veículo, de dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos usuários.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da tabela horária no transporte coletivo por ônibus, o órgão de fiscalização do Município observará tolerância temporal, na hipótese de limpeza efetivamente comprovada pela transportadora, nos termos do inc. I deste artigo.

Art. 18 Fica determinado às concessionárias do transporte coletivo por ônibus a realização de viagens somente com passageiro sentados nos veículos.

Art. 19 Fica recomendado aos usuários inseridos nos grupos de risco identificados pelos órgãos de saúde, assim entendidos aqueles referidos nas alíneas do inciso II do art. 17 deste Decreto, que organizem seus horários de deslocamento de forma a evitar a utilização

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

do transporte coletivo por ônibus nos seguintes horários, considerando a maior concentração de pessoas nos veículos:

- I – das 6 (seis) às 9 (nove) horas;
- II – das 16 (dezesesseis) às 19 (dezenove) horas.

Art. 20 Fica vedada a redução de frota de veículos que importe no aumento da aglomeração de passageiros.

## Seção II Do Transporte Individual Público ou Privado

Art. 21 Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

- I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);
- II – a higienização dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- III – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;
- IV – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;
- V – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

Art. 22 Fica recomendado aos motoristas, cobradores, fiscais e usuários de serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

- I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos de transporte remunerado de passageiros;
- II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
- III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;
- IV – utilizar preferencialmente o sistema de bilhetagem (ônibus) e cartões de crédito e débito (táxi e transporte por aplicativos) como meio de pagamento, evitando a utilização de dinheiro em espécie.

## Seção III Do Transporte Escolar

Art. 23 Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

## CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 24 Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

- I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
- II - captação, tratamento e abastecimento de água;
- III - captação e tratamento de esgoto e lixo;

- IV - abastecimento de energia elétrica;
- V - serviços de telefonia e internet;
- VI - serviços relacionados à política pública assistência social;
- VII - serviços funerários;
- VIII - conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
- IX - vigilância pública e privada;
- X - transporte e uso de veículos oficiais;
- XI - fiscalização;
- XII - dispensação de medicamentos;
- XIII - transporte coletivo;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - bancos e instituições financeiras;
- XVI - fornecimento de gás;
- XVII - segurança pública municipal e Departamento de Trânsito.

## Seção I Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 25 Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 26 Fica determinado à Secretaria Municipal de Saúde (SESA) que adote providências para:

I - capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde - separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - suspensão das consultas eletivas nas unidades básicas de saúde, com avaliação individual a cada caso, mantendo somente as essenciais.

Art. 27 A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

## Seção II Do Atendimento ao Público

Art. 28 Administração municipal poderá suspender as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

§1º Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

§2º O atendimento presencial, quando necessário, no serviço público municipal será regulamentado pela Secretaria Municipal de Administração.

## Seção III Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 29 Os titulares dos órgãos da Administração Municipal que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

## Seção IV Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 30 Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), SLAI e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§2º Os atendimentos individuais serão realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos, Albergues manterão atendimento ininterrupto, proibindo visitas institucionais, autorizando especificidades.

Art. 31 A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

Art. 32 O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Nos termos do Decreto n.º 55.128 de 19 de março de 2020, fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

aquisição de bens essenciais à saúde, à higienização e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque.

Art. 34 Nos termos do Decreto n.º 55.128 de 19 de março de 2020 e legislação municipal a autorização para que a Secretaria da Saúde, limitando-se ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário Municipal da Saúde, observados os demais requisitos legais:

a) Requisite bens ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas, em especial médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) Adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4.º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 35 Os convênios, parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela Administração pública municipal, na condição de proponente, ficam autorizados a sua prorrogação caso seja necessária durante o período que vigorar a calamidade pública.

Art. 36 Todos os servidores que exercem a função de Fiscal, lotados nas diversas secretarias afins, deverão, quando necessário, atuar com o Departamento de Vigilância Epidemiológica, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os servidores exercentes da função de fiscal serão centralizados e subordinados ao Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto durar a calamidade, devendo ser expedida portaria coletiva para todos.

Art. 37 Na vigência do presente Decreto, atendendo à conveniência da Administração, o Secretário Municipal de Saúde, através de portaria, poderá autorizar qualquer servidor público municipal a dirigir os veículos leves para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Somente poderão ser autorizados a dirigir veículos leves de propriedade do Município, servidores que comprovem estar devidamente habilitados, nos termos da legislação específica.

Art. 38 Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação dos atuais contratos temporários de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde – SESA, por mais 6 meses, independentemente da existência de prorrogação pretérita e dispensada a edição da lei específica prevista no parágrafo único do artigo 221 da Lei Complementar n.º 738/2019.

Art. 39 O Secretário Municipal de Saúde fica autorizado a requisitar qualquer servidor ou veículo da frota do Município de Lajeado para ser utilizado nas ações direcionadas ao combate à emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 40 Fica autorizada a Secretaria da Saúde utilizar profissionais na condição de voluntários, cuja formalização do vínculo de voluntariado se dará por procedimento a ser instituído pela Secretaria da Administração.

Art. 41 Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Lei Municipal que institui o Código de Posturas Municipal e legislações correlatas.

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

Art. 42 O Secretário da Saúde, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes da vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas neste decreto.

Art. 43 Fica estabelecida a restrição do horário de funcionamento dos serviços essenciais, a partir do dia 21 de março de 2020, que poderão funcionar entre as 7h e 20h.

Parágrafo único. Excetuam-se da previsão do caput:

I – farmácias;

II – clínicas de atendimento na área da saúde e veterinárias;

III – distribuidoras de medicamentos;

IV – transportadoras que transportam alimentos, insumos e medicamentos;

V – veículos de comunicação;

VI – processamento de dados ligados à serviços essenciais;

VII – segurança privada;

Art. 44 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 45 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 20 de março de 2020.

MARCELO CAUMO  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ELISÂNGELA HOSS DE SOUZA  
Secretária Municipal da Administração

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

## **EDITAL DE LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES QUE TIVERAM LANÇAMENTO DE DÉBITO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA REFERENTE A PAVIMENTAÇÃO DA RUA OITO DE MARÇO, BAIRRO MOINHOS D'ÁGUA.**

Informamos o lançamento do débito de Contribuição de Melhoria, conforme Edital nº01/2020 - SEFA/Contribuição de Melhoria expediente 1603/2013, referente a pavimentação da Rua Oito de Março, Bairro Moinhos D'Água, para os contribuintes abaixo relacionados.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	NOME DO CONTRIBUINTE	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL				VALOR LANÇADO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
		SETOR	QUADRA	LOTE	sublote	
105277	PAULO ALOYSIO GERHARDT	12	8	161	0	R\$ 10.983,40
111951	CRISTIANO ADAMS	12	9	133	1	R\$ 17.185,98

Ficam Vossas Senhorias notificadas a encaminhar a quitação do débito acima, no prazo de 30 dias, a contar do primeiro dia útil após publicação deste edital de notificação, para realizarem o pagamento a vista com 10%(dez por cento) de desconto a contar desta data, ou apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após publicação desta notificação. A emissão da guia para recolhimento ou impugnação deverá ser solicitada na sede da Prefeitura Municipal, Rua Julio May nº242.

Ultrapassando o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha ocorrido o pagamento, pedido de isenção ou impugnação, o valor poderá ser inscrito em Dívida Ativa, com incidência dos acréscimos legais conforme previsto na Lei Municipal nº10.013 de 30 de dezembro de 2015. Na hipótese de parcelamento, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 36 (trinta e seis) meses nos termos do Art. 16, § 3º da LM 10.013/2015.

Lajeado, 20 de março de 2020

Guilherme Andre Pattussi Cé  
Secretário da Fazenda

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

## EDITAL DE LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES QUE TIVERAM LANÇAMENTO DE DÉBITO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA REFERENTE A PAVIMENTAÇÃO DA RUA IJUÍ, BAIRRO UNIVERSITÁRIO.

Informamos o Lançamento de Contribuição de Melhoria, conforme Edital nº01/2020 – SEFA/Contribuição de Melhoria expediente 1603/2013, referente a pavimentação da Rua Ijuí, Bairro Universitário, para o contribuinte abaixo relacionado.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	NOME DO CONTRIBUINTE	LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL				VALOR LANÇADO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
		SETOR	QUADRA	LOTE	sublote	
43993	NADINE ALESSANDRA MARTINI DELOEKEN	18	118	134	0	R\$ 8.904,54

Fica o Contribuinte acima identificado notificado a encaminhar a quitação do débito acima, no prazo de 30 dias, a contar do primeiro dia útil após publicação deste edital de notificação, para realizar o pagamento a vista com 10%(dez por cento) de desconto a contar desta data, ou apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil após publicação desta notificação. A emissão da guia para recolhimento ou impugnação deverá ser solicitada na sede da Prefeitura Municipal, Rua Julio May nº242.

Ultrapassando o prazo previsto no parágrafo anterior, sem que tenha ocorrido o pagamento, pedido de isenção ou impugnação, o valor poderá ser inscrito em Dívida Ativa, com incidência dos acréscimos legais conforme previsto na Lei Municipal nº10.013 de 30 de dezembro de 2015. Na hipótese de parcelamento, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 36 (trinta e seis) meses nos termos do Art. 16, § 3º da LM 10.013/2015.

Lajeado, 20 de março de 2020

Guilherme Andre Pattussi Cé  
Secretário da Fazenda

# DIÁRIO OFICIAL

ANO V

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO Nº 0999

AVISO DE REVOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 03-06/2020. O MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS torna público, para o conhecimento dos interessados que, com base no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e justificativa fundamentada no processo administrativo nº 25859/2019, fica REVOGADA o processo licitatório acima indicado, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO FUNCIONAL PARA USO TÉCNICO E PEDAGÓGICO E FORMAÇÃO CONTINUADA DAS TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS VOLTADAS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LAJEADO. A nova data da seção pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Lajeado/RS, 20 de março de 2020 – Natanael Zanatta – Coordenador Especial de Governo.

AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO PRESENCIAL 09-06/2020. O MUNICÍPIO DE LAJEADO/RS torna público, para o conhecimento dos interessados que, com base no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 e justificativa fundamentada no processo administrativo nº 22693/2020, fica SUSPENSO o processo licitatório acima indicado, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA ELETRÔNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MONITORAMENTO E MANUTENÇÃO DE ALARME, PARA DIVERSOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE LAJEADO/RS. A nova data da seção pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente. Lajeado/RS, 20 de março de 2020 – Laura Periolo Sudbrack – Procuradora Adjunta.

EXTRATO TERMO DE REPASSE N.º 008-04/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4202/2020 CPM DA EMEF OSCAR KOEFENDER CNPJ nº 00.690.188/0001-47 UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal da Educação – VALOR REPASSE: R\$ 16.779,80 em 2 parcelas – PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS: 105 DIAS LIMITADO A 15/12/2020 – LEI 9291/2013 GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO E DECRETOS 9102/2014 E 11425/2020 – CONVENIO 14/2020